



MBD
Nº 70007429384
2003/CÍVEL

**EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. COMPENSAÇÃO.
IRREPETIBILIDADE.**

Os alimentos a maior pagos em decorrência de decisão liminar não são compensáveis ainda que a sentença os tenha fixado em valor inferior ao definido em sede de antecipação de tutela.

Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70007429384

COMARCA DE PORTO ALEGRE

P.R.W.

AGRAVANTE

R.F.W.,
menor representado por sua mãe,
L.F.G.

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Des. José Carlos Teixeira Giorgis e Des. Luiz Felipe Brasil Santos.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2003.

**DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.**

RELATÓRIO

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por P.R.W. contra a decisão da fl. 14, que, nos autos da ação de execução de alimentos ajuizada por R.F.W., menor representado por sua mãe L.F.G., indeferiu o pedido de compensação dos alimentos, por serem irrepetíveis e determinou a observação dos alimentos fixados na sentença, de 2,5 salários mínimos, devendo ser realizado o cálculo da diferença.

Alega que no processo de majoração dos alimentos, o magistrado baseado tão somente nas alegações do autor, deferiu a tutela antecipada para aumentar liminarmente os alimentos para 04 salários mínimos, desrespeitando o binômio necessidade-possibilidade. Desta decisão, agravou de instrumento, obtendo o imediato efeito suspensivo do recurso, e em



MBD
Nº 70007429384
2003/CÍVEL

Julgamento pelo colegiado, a redução dos alimentos para 3 salários mínimos. A sentença fixou a obrigação alimentar em 2,5 salários mínimos nacional. Insurge-se, por ora, contra a decisão do magistrado em atender a um questionamento da contadoria para a elaboração de cálculos, entendendo que não cabe a compensação dos alimentos que foram pagos durante o curso do processo em valor superior ao fixado na sentença da ação de majoração, não cabendo considerar apenas os meses em que ele depositou valores inferiores a 2,5 salários mínimos. Irresigna-se com o fato de estar na posição de devedor, sendo alvo de execução pelo rito do art. 733 como se bandido fosse, uma vez que a pena é de prisão, mas nunca deixou de pagar alimentos a seu filho, e tal execução se processa somente pelo período em que foram majorados os alimentos em sede de tutela antecipada. Todos os demais meses da pensão alimentícia foram pagos, e nunca houve um mês em que não fosse efetuado o pagamento. Aduz que até o momento, o magistrado não se pronunciou sobre a justificativa apresentada. Esclarece que a compensação pretendida busca tão somente um ajuste débito/crédito alimentar, uma vez que não houve prejuízo ao alimentado já que esse recebeu, antecipadamente, valores que foram ajustados pela sentença. Assevera que manter a decisão atacada é garantir ao alimentado uma repetição de indébito indevida, e assim violar o princípio geral do direito que veda o enriquecimento ilícito. Menciona que na jurisprudência vem se reconhecendo que embora irrepitível a pensão paga, nada impede que os valores pagos a mais sejam computados nas prestações vincendas, operando-se a compensação dos créditos. Relata que do cálculo elaborado pela contadoria foram computados somente os meses que depositou valores inferiores ao estabelecido na sentença da ação de majoração, pois não tinha condições de pagar o estabelecido nos alimentos provisórios, bem como no fixado pelo colegiado em julgamento do agravo de instrumento. Assevera que enquanto não suspensa a decisão atacada, poderá ser privado da sua liberdade por cada uma das mensalidades que foram pagas em desacordo com a sentença, e durante a tramitação deste feito, pois a execução tramita sob o rito do art. 733 do CPC. Requer o provimento do presente agravo para reformar o despacho atacado, autorizando a compensação dos alimentos já pagos ao menor em valor superior ao estabelecido pela sentença e autorizando, inclusive, a compensação desses valores nas parcelas vincendas.

O Desembargador plantonista negou o pleito suspensivo, mantendo a decisão por entender que não era abusiva (fl. 60).

Contra-arrazoando o agravado requereu a manutenção da decisão agravada, devendo a execução de alimentos prosseguir contra o agravante até final pagamento (fl. 66/69).

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo (fls. 78/82).

É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Descabe a compensação pretendida pelo agravante, conforme bem evidenciou o parecer ministerial da lavra da Dra. Ida Sofia S. da Silveira.

O raciocínio é singelo.

Autorizando a lei a antecipação de tutela nas ações alimentárias, fixados os alimentos deve o alimentante passar a atender a determinação judicial e proceder ao pagamento da importância definida na decisão liminar.

O fato de, em sede de sentença, terem os alimentos sido fixados em valor aquém do anteriormente estabelecido nem desonera o devedor do pagamento dos valores



MBD
Nº 70007429384
2003/CÍVEL

maiores e nem autoriza compensar a diferença com as parcelas vencidas e impagas com o valor pretensamente pagos em valor superior ao fixado na sentença.

Ao contrário do sustentado pelo recorrente, não houve nem pagamento a maior e muito menos pagamento indevido que permita reconhecer a existência de crédito susceptível de compensação. A natureza do encargo que se destina à subsistência do credor não dá ensejo à invocação dos dispositivos legais invocados que não se aplicam a esta espécie de obrigação.

Se assim não fosse se estaria chancelando o inadimplemento do alimentante da decisão liminar até que fosse fixado definitivamente o montante do encargo para buscar então a pretensa compensação.

Por tal fundamento a rejeição do agravo se impõe.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS – De acordo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS – De acordo.

DES^a. MARIA BERENICE DIAS - PRESIDENTE – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70007429384, DE PORTO ALEGRE:

“DESPROVERAM. UNÂNIME.”

Julgador(a) de 1º Grau: DR DIOGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO